



36<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 31/10/2024

**PROCESSO TCE-PE N° 22100416-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ouricuri

**INTERESSADOS:**

ANA KAROLYNE BATISTA BARROS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

EDMUNDO CAVALCANTE SIQUEIRA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

FRANCISCA ELIANA GUEDES DA SILVA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

FRANCISCA VALDENORA FREIRE

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

FRANCISCO ISAAC VARELA DA SILVA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

GARDIELLE DAYANE BERNARDINO ANDRADE

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

IDEVAL ALVES DE LIMA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

LUDJA SUELY BRAGA SILVA AMARAL

RAMILDO RAMOS DA SILVA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

RONIVON FERREIRA DE MATOS



PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 1940 / 2024**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE INTERNO DEFICIENTE. INDÍCIOS DE DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE. MULTA.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 22100416-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a precariedade estrutural da Ouvidoria Municipal;

**CONSIDERANDO** que os agentes terceirizados foram contratados para o exercício de funções que não consistiam em atividade-fim da Administração Pública, mas sim atribuições secundárias, de apoio e mediatas;

**CONSIDERANDO** a não comprovação das certidões de regularidade quanto ao INSS e FGTS na ocasião dos pagamentos realizados pela empresa prestadora dos serviços terceirizados;

**CONSIDERANDO** a fragilidade do controle realizado quando da liquidação das despesas;

**CONSIDERANDO** a deficiência na fiscalização dos gastos com combustíveis;

**CONSIDERANDO** o saneamento da irregularidade atinente à ausência de regulamentação de requisitos objetivos para a concessão de verba indenizatória paga aos servidores municipais;

**CONSIDERANDO** a inexistência de elementos que denotem dano ao Erário decorrente do pagamento da gratificação especial;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes lançadas no bojo da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB,



**ANA KAROLYNE BATISTA BARROS:**

**CONSIDERANDO** os fortes indícios de desvirtuamento do instituto da contratação temporária, em violação à exceção autorizadora do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e consequentemente, configura um ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, autorizando a aplicação da multa do artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste TCE-PE, em seu patamar mínimo;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) ANA KAROLYNE BATISTA BARROS, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) ANA KAROLYNE BATISTA BARROS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**FRANCISCA ELIANA GUEDES DA SILVA:**

**CONSIDERANDO** os fortes indícios de desvirtuamento do instituto da contratação temporária, em violação à exceção autorizadora do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e consequentemente, configura um ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, autorizando a aplicação da multa do artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste TCE-PE, em seu patamar mínimo;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) FRANCISCA ELIANA GUEDES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) FRANCISCA ELIANA GUEDES DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de



Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**FRANCISCA VALDENORA FREIRE:**

**CONSIDERANDO** a ausência de ações de controle interno verificadas durante o exercício, o que evidencia afronta ao artigo 70, *caput*, da Constituição Federal, e consequentemente, configura um ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, autorizando a aplicação da multa do artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste TCE-PE, em seu patamar mínimo;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) FRANCISCA VALDENORA FREIRE, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) FRANCISCA VALDENORA FREIRE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS:**

**CONSIDERANDO** a ausência de ações de controle interno verificadas durante o exercício, o que evidencia afronta ao artigo 70, *caput*, da Constituição Federal, e consequentemente, configura um ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, autorizando a aplicação da multa do artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste TCE-PE, em seu patamar mínimo;

**CONSIDERANDO** os fortes indícios de desvirtuamento do instituto da contratação temporária, em violação à exceção autorizadora do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e consequentemente, configura um ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, autorizando a aplicação da multa do artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste TCE-PE, em seu patamar mínimo;



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 20.991,85, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

**GARDIELLE DAYANE BERNARDINO ANDRADE:**

**CONSIDERANDO** os fortes indícios de desvirtuamento do instituto da contratação temporária, em violação à exceção autorizadora do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e consequentemente, configura um ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, autorizando a aplicação da multa do artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste TCE-PE, em seu patamar mínimo;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) GARDIELLE DAYANE BERNARDINO ANDRADE, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) GARDIELLE DAYANE BERNARDINO ANDRADE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :



1. A observância estrita aos termos do Decreto Municipal nº 003 /2023, quando da solicitação de concessão da gratificação especial da Lei Municipal nº 1.426/2018 em favor dos agentes subordinados às suas Secretarias, obedecendo aos percentuais ali dispostos face à função gratificada exercida pelo servidor, sendo, ademais, comprovado o exercício da atividade específica, por parte do beneficiário, no ato do requerimento.

**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. A adoção de medidas efetivas de controle interno no âmbito da Prefeitura Municipal de Ouricuri;
2. A alocação em estrutura adequada dos membros nomeados para o desempenho das atividades da Ouvidoria Municipal;
3. A exigência da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das empresas contratadas para a prestação de serviços de terceirização na ocasião dos pagamentos realizados pelo Município;
4. A rescisão dos contratos temporários que não preencham os requisitos estabelecidos na exceção lançada no inciso IX do artigo 37 da Carta Republicana, e, simultaneamente, a promoção da realização de concurso público para o preenchimento dos cargos cujas atribuições sejam de cunho permanente e contínuo das atividades exercidas pela Administração Pública Municipal de Ouricuri;
5. O aperfeiçoamento dos registros desempenhados no âmbito da Prefeitura Municipal de Ouricuri e das Secretarias Municipais, quanto à entrada e saída de mercadorias para a mais efetiva comprovação da liquidação das despesas, fazendo constar, ainda, tais informações nas notas fiscais;
6. O aprimoramento da verificação administrativa perpetrada quanto à despesa com combustíveis, posto que a observada não atende integralmente às exigências que viabilizam a maior transparência possível da destinação dos recursos públicos; preferencialmente, estabelecendo-se um padrão para o histórico de abastecimentos entre as Secretarias;



Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: dcdb8069b-f195-41f5-a450-6fa425e8ff43

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do  
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE  
LIMA